



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER TÉCNICO**

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a Contratação do Serviço Jurídico Especializado – assessoria jurídica contenciosa e administrativa junto a justiça comum e tribunais superiores, em defesa dos interesses da Câmara junto aos órgãos de controle em especial o Tribunal de contas dos Municípios do Estado e do Pará, conforme consideração abaixo.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresa ou profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

*Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.*

*II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ PODER LEGISLATIVO

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

### **Acórdão 223/2005 Plenário:**

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

*“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. ”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

(AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 22.137.729/0001-47, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do Exmo. Sr. Presidente, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, , que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa **WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 22.137.729/0001-47, com sede na Av. Senador Lemos, nº 791, Ed. Síntese Plaza, Sala - 1603, CEP: 68.050-005, Bairro: Umarizal, Belém/PA, representado pelo seu sócio Dr. **Wagner Tadeu Vieira Carneiro**, registrado na OAB/PA nº 14.262 e portador do CPF nº: 823.797.932-04.

Maracanã/PA, 06 de janeiro de 2023.

**DIOGO BARROS SILVA**  
PRESIDENTE DA CPL